



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

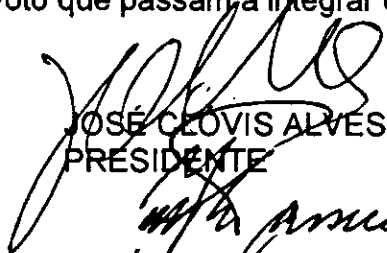
Processo n.º : 10855.000369/98-01
Recurso n.º : 118.779
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-14.971

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE ANTERIOR DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PELA DRJ - COMPETÊNCIA DE JULGAR DECLINADA POR DESPACHO DE CHEFE DO DISOP/DRJ EM DESPACHO - O Conselho de Contribuintes não pode conhecer de recurso voluntário encaminhado contra despacho firmado por Chefe do DISOP/DRJ que declina da competência para proceder a julgamento de divergência quanto à aplicação dos benefícios de remissão parcial trazida no art. 11 da MP nº 38/02. O não conhecimento, que não decorre de falta de competência, se deve à necessidade de que a impugnação ou recurso contra decisão da DRF seja anteriormente apreciada pela DRJ, por decisão de uma de suas Turmas, preliminar necessária ao conhecimento do recurso voluntário, assegurando-se assim o duplo grau de jurisdição administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

Recurso n.º : 118.779
Recorrente : ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi encaminhado a este Colegiado em procedimento processual que merece detalhamento.

O processo originou-se de auto de infração que foi impugnado, tendo o processo tramitado regularmente até decisão anterior desta 5ª Câmara, consubstanciada no julgamento prolatado na sessão de 12 de maio de 1999, que ficou assim ementada (fls. 214):

"ELEIÇÃO DA VIA JUDICIAL - A matéria oferecida antecipadamente ao Judiciário, pelo contribuinte, não pode ser apreciada em procedimento administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O fisco tem competência legal para lançar tributo não declarado nem pago, sob anterior discussão judicial, visando exclusivamente evitar os efeitos decadenciais. Não estando o crédito tributário, na data da exigência fiscal, protegido por efeito suspensivo de exigibilidade o procedimento fiscal pode cumular multa de ofício e juros moratórios.

MATÉRIA SUB JUDICE - Estando a matéria sub judice, o procedimento administrativo deve ser sobrestado até trânsito em julgado no Judiciário.

Recurso não conhecido nos limites da discussão no judiciário e não provido na matéria discutida apenas na via administrativa."

Seguiu-se longa tramitação processual, com inscrição do débito em dívida ativa, seu cancelamento, com petição, em 28.06.2002 (fls. 291 a 293), dirigida ao Senhor Delegado Da Receita Federal em Sorocaba, SP, de *"extinção do crédito tributário em razão do pagamento efetuado, utilizando-se dos benefícios previstos no artigo 11 da Medida Provisória 38/2002."*, tendo efetuado a *"desistência/renúncia ao direito das respectivas ações judiciais 93.0029403-2 e 95.0900197-0, conforme preconizado pelo artigo 11 §2º da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

Medida Provisória 38/02 (fls. 292). A renúncia foi homologada na forma do despacho de fls. 299, do TRF da 3ª Região.

A empresa foi intimada (fls. 303) a comprovar a situação processual que alegava lhe favorecer, tendo fornecido farta documentação, inclusive cópia do DARF de pagamento (fls. 383).

Segue-se (fls. 393 a 397) o Despacho Decisório SACT/DRF SOROCABA Nº 475/2003 que conclui propondo o indeferimento do pedido formulado, tendo como fundamentos principais os seguintes excertos:

"ANÁLISE QUANTO AO ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

*A requerente não se enquadra em todas as condições previstas na legislação para usufruir o benefício, uma vez que **já foram proferidas decisões judiciais definitivas de improcedência** nos autos das ações nºs 93.0029403-2 e 95.0900197-0, situação não prevista expressamente na legislação que disciplina a concessão do benefício fiscal.*

*Em relação à legislação que verse sobre a anistia, a sua interpretação não pode fugir do estritamente escrito, por se tratar de concessão fiscal e, em se tratando de ações judiciais em que já foram proferidas decisões de mérito (definitivas), não mais sendo possível a desistência da ação, a legislação específica prevê o benefício apenas para os casos de **procedência do pedido**.*

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (grifei, sublinhei e destaquei):
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 14 DE MAIO DE 2002**

*Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, **nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, E no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, **relativamente a ações ajuizadas até esta data**.*

*O caput é bem claro no sentido de que as condições para usufruir o benefício são as previstas pelos artigos 17 da **Lei nº 9.779/99** e 11 da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

Medida Provisória nº 2.158-35.

A expressão "relativamente a ações ajuizadas até esta data" trata-se de um limitador temporal, em relação à data de ajuizamento da ação judicial. Não significa dizer que o benefício se aplicava relativamente a toda e qualquer ação, independentemente da fase processual ou do decisório proferido nos autos.

Delimitado o universo temporal, partimos para a análise das demais condições legais, o que nos permite concluir que não era em relação a toda e qualquer ação ajuizada até 30/04/2002 que se poderia aplicar o benefício. Em se tratando de processos em que já foram proferidas decisões de mérito (definitivas), a legislação faz previsão apenas aos casos em que houve procedência do pedido, como será visto (grifei e sublinhei):

Artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/99:

Fica concedido ao contribuinte ou responsável EXONERADO do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 10 da MP 2.158-35 de 24/08/01:

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

- I – aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;*
- II – a contribuinte ou responsável FAVORECIDO por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;*
- III – aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.*

Artigo 11 da MP 2.158-35 de 24/08/01:

Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

A expressão "ações ajuizadas", constantes no art. 11 Medida Provisória nº 38/2002 refere-se às situações previstas no art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 9.779/1999, alterado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O mesmo se aplica ao termo "qualquer processo judicial", que foi empregado com a finalidade de não fazer distinção em relação aos tipos de processos judiciais instaurados: de conhecimento, execução ou cautelar. Também veio estender o benefício aos processos cujo pedido abrangia a exoneração do débito sob qualquer fundamento (originalmente, a decisão deveria ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei). Outrossim, a expressão "qualquer processo judicial" não significa que o benefício seja aplicável em relação a qualquer fase processual ou a qualquer tipo de solução dada à lide.

Vale dizer, o benefício em questão alcança o contribuinte que vinha contestando judicialmente a exigência do tributo ou contribuição administrado pela S.R.F., tendo obtido uma decisão judicial favorável, motivo pelo qual vinha deixando de efetuar o recolhimento normalmente.

Se para usufruir o benefício bastasse que o contribuinte tivesse ajuizado qualquer ação judicial até o dia 30/04/02, independentemente do decisório proferido nos autos (improcedência ou procedência, com ou sem julgamento do mérito), esta possibilidade deveria estar expressamente prevista na Medida Provisória nº 38/02, a qual, ao contrário, manteve as condições previstas no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.158-35.

O pagamento com o benefício não se aplica a todo e qualquer fato gerador. O artigo 17 da Lei nº 9779/99, por exemplo, dispõe que o contribuinte exonerado do pagamento do tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houvesse sido declarada constitucional pelo STF, poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

efetuar o recolhimento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão, cujo fato gerador tivesse ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do STF.

Transcrevo o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19 de Julho de 2002, que disciplina o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o artigo 11 da MP 38/02, onde fica mais clara esta questão:

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se aos casos em que:

I – o contribuinte ou responsável tenha sido exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, relativamente aos fatos geradores que tenham ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal;

II – A declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, relativamente a tributo ou contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data da publicação do primeiro acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal;

III – o contribuinte ou responsável tenha sido favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição, relativamente a tributo ou contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de publicação da decisão judicial;

IV – os processos judiciais de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, referentes a fatos geradores alcançados pelo pedido, tenham sido ajuizados até 30 de abril de 2002. (grifei e sublinhei).

Nota-se que inexiste previsão sobre quais fatos geradores o benefício poderia ser aplicado em caso de improcedência do pedido judicial. O contribuinte que tenha sido favorecido ou exonerado do pagamento do tributo por decisão judicial, não poderá aplicar o benefício a qualquer fato gerador, mas apenas aos fatos geradores ocorridos após a publicação do respectivo acórdão ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

decisão de procedência. Não seria justo ou lógico que o contribuinte que tivesse o pedido julgado improcedente pudesse aplicar o benefício a todo e qualquer fato gerador. Isto corrobora o entendimento da falta de previsão legal para os casos de improcedência do pedido através de sentença definitiva.

*Como visto anteriormente, originalmente o acesso ao benefício estava restrito àqueles contribuintes que foram exonerados do pagamento de tributos ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houvesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Essa condição de ter sido **favorecido** foi mantida quando o benefício foi estendido à decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição.*

Este não é o caso da requerente que teve seu pedido julgado improcedente."

Resumido tudo na proposta de decisão, afinal confirmada pelo Sr. Delegado Substituto (fls. 397) no seguinte despacho:

"CONCLUSÃO

Pela análise dos elementos apresentados, conclui-se que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não preenche todas as condições estabelecidas na legislação de vigência.

A legitimidade do pedido prende-se ao estado do processo judicial no momento da protocolização do pleito administrativo. Contava a interessada, quando da protocolização da petição administrativa, com sentenças definitivas (o mérito) que lhe foram desfavoráveis, não havendo previsão legal para a concessão da anistia da multa de dos juros nesta situação.

Pelo exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido formulado nos autos e o encaminhamento deste processo ao grupo PROFISC desta SACAT, para prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, cientificando a requerente do teor deste despacho decisório."

Intimada de tal decisão, a recorrente formalizou impugnação (fls. 401 a 408) pleiteando, ao final:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

"DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer à V.Sas. o CANCELAMENTO da exigência estabelecida no despacho decisório nº 475/2003, dando a competente baixa do processo administrativo 10.855.00369/98-01 em face do pagamento realizado dentro dos parâmetros com os benefícios estabelecidos na Medida Provisória nº 38/02."

A Chefe Substituta do DISOP/DRJ/Ribeirão Preto acolheu a conclusão contida no Despacho DISOP nº 2619/03 (fls. 431) de que não tem a DRJ nem o Conselho de Contribuintes competência para seu julgamento, sendo, portanto, definitiva a decisão da DRF, com seguinte conteúdo:

"A Competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está contida nos processos em que tenha sido instaurado litígio, ou seja, há necessidade da existência do lançamento do tributo (notificação/auto de infração), o comprovante da ciência do contribuinte e o ato impugnatório. Nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisões dos Delegados da Receita Federal, a competência se restringe aos que se referem a indeferimento de solicitação de reconhecimento de direito creditório, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições. Considerando que o presente processo trata de impugnação a um auto de infração de CSL já julgado pela Delegacia de Julgamento de Campinas e pelo Conselho de Contribuintes, e posterior manifestação do contribuinte contrária ao despacho decisório que indeferiu o pedido formulado para obtenção do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/02 (anistia), o seu julgamento não está na competência das Delegacias de Julgamento, tampouco está na competência dos Conselhos de Contribuintes, determinada na Portaria nº 55 de 16/03/1998, Seção II, sendo, portanto, definitiva a decisão da DRF. Em face do exposto, proponho o retomo deste processo à DRF/Sorocaba para providências cabíveis."

Intimada, a recorrente protocolizou (fls. 435 a 447) recurso voluntário endereçado ao Conselho de contribuintes, pedindo novamente o cancelamento da exigência e inconformada pela supressão de instância que lhe tolhe o direito de defesa, acompanhado do depósito recursal (fls. 448).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

Nova intimação para que a recorrente (fls. 449) efetuasse o recolhimento integral do débito, que seguiu de outra (fls. 462), seguiu-se de proposta de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa (fls. 471).

Nova petição da recorrente, pelo encaminhamento do recurso, segue-se, agora apoiada em Medida Liminar, juntada por cópia (fls. 477), cuja conclusão é esclarecedora, estando assim formalizada:

"Ante o exposto, excluo o pedido de expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, ante a ilegitimidade da autoridade coatora, ficando deferida em parte a liminar requerida para determinar o encaminhamento dos recursos administrativos ao Conselho de Contribuintes, referentes aos processos nºs 10.855.001216/95-84, 10.855.002763/97-94, 10.855.001291/96-81 e 10.855.000369/98-01."

O despacho que encaminhou o recurso está formalizado a fls. 482.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário teve seguimento apoiado em decisão judicial e deve ser apreciado.

A primeira questão a ser apreciada diz respeito à competência da DRJ e do Conselho de Contribuintes para apreciar o pleito do contribuinte.

O processo administrativo fiscal tem sua tramitação regulada pelo Decreto nº 70.235/72, que estabelece em seu artigo 1º, que:

"Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."

Que o presente processo trata da exigência de crédito tributário não pode pairar qualquer dúvida, portanto, está sob a égide do regulamento.

A competência de julgamento, está igualmente regulada, ela no art. 25 do Dec. 70.235/72:

"Art. 25. O julgamento do processo compete: (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

(...)"

O inciso II define ser competência deste Conselho a decisão em segunda instância administrativa, da qual este Colegiado nunca se furtou.

O processo, que originalmente tratava da constituição do crédito tributário, após o pagamento da parcela entendida devida pela recorrente, passou a versar sobre a aplicação ou não da remissão parcial do crédito tributário, que alcançaria multa e juros.

Não me parece que a apreciação da remissão parcial foge do conceito de exigência de crédito tributário, uma vez que corresponde ao cancelamento parcial do crédito tributário, composto ele pelo tributo, multa e juros.

É deveras estranha a posição adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, porquanto, se não tiver ela competência para apreciar a aplicação da remissão parcial, nem tiver (se não tivesse) competência este Conselho de Contribuintes sobre a mesma matéria, tendo ela sido apreciada apenas no âmbito da DRF, implicaria em instância única para apreciar o conflito disso decorrente, o que contraria o princípio fundamental inserto no processo administrativo fiscal de duplo grau



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01

Acórdão n.º : 105-14.971

de jurisdição administrativa.

Ora, o direito de petição é assegurado a qualquer cidadão e tal direito não pode ficar sem resposta.

Não vejo, portanto, qualquer motivação adequada a não apreciar o mérito da questão, uma vez que no seu exame entendo assistir razão à recorrente.

Porém, a competência da DRJ é regularmente exercida no procedimento de julgamento das impugnações ou recursos, na forma preconizada pelo Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, o processo teve o julgamento na DRJ frustrado por despacho interlocutório firmado pela Chefe Substituta do DISOP/DRJ/Ribeirão Preto, que concluiu pela falta de competência regimental.

Em não tendo ocorrido a manifestação regulamentar da DRJ em procedimento formal de julgamento consubstanciado em Acórdão, o processo não podia ter sido alçado com o recurso voluntário, porquanto pende de julgamento local.

Assim, não pode este Colegiado apreciar recurso esgrimido contra despacho interlocutório no âmbito da DRJ, sendo que deverá ser procedida a confirmação ou negativa de competência para julgar a impugnação ou recurso mediante apreciação colegiada no âmbito da DRJ.

Então sim, e somente então, terá o Conselho de Contribuintes a necessária oportunidade para apreciar o recurso voluntário.

O que aconselha a não conhecer do recurso voluntário inserido no presente processo não é a falta de competência para apreciar a matéria por este Colegiado, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000369/98-01
Acórdão n.º : 105-14.971

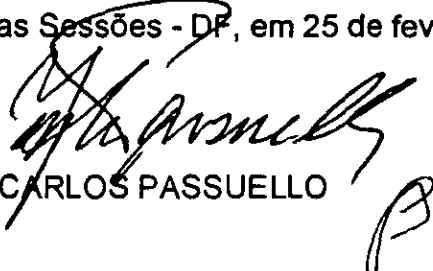
apenas porque não se cumpriu a tramitação regular anterior à fase recursal.

Assim, este Colegiado somente poderá se manifestar sobre o recurso especial interposto depois de esgotada a fase processual anterior marcada pelo julgamento regular procedido pela DRJ, por uma de suas Turmas de Julgamento.

Somente assim se atenderá ao requisito de exame em duplo grau de jurisdição administrativa.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 